

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1491315 - SP
(2019/0114296-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NÉLIO CARVALHO DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO VALDECIOLI CWEJGORN - SP161950
AGRAVADO : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO GARCIA - SP146317
ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC de 2015.
2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.315 - SP (2019/0114296-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NÉLIO CARVALHO DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO VALDECIOLI CWEJGORN - SP161950
AGRAVADO : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO GARCIA - SP146317
ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NÉLIO CARVALHO DAMASCENO DOS SANTOS contra decisão do eminente Presidente desta Corte de Justiça (fls. 475/476) que não conheceu do recurso especial em razão de sua deserção.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que "*no momento da interposição foi juntada a guia recursal, fato indiciário de que o pagamento havia sido realizado*" (fl. 479), razão pela qual não se aplica o § 4º, do art. 1.007, do CPC, uma vez que não se trata de ausência de recolhimento da taxa judicial, o que foi comprovado com a juntada posterior do comprovante.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada.

Apresentada impugnação às fls. 484/488.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.315 - SP (2019/0114296-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NÉLIO CARVALHO DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO VALDECIOLI CWEJGORN - SP161950
AGRAVADO : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO GARCIA - SP146317
ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.
2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.315 - SP (2019/0114296-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NÉLIO CARVALHO DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO VALDECIOLI CWEJGORN - SP161950
AGRAVADO : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO GARCIA - SP146317
ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme delineado na decisão monocrática, o recurso especial foi instruído na origem **sem o comprovante de pagamento das custas** devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento, conforme se observa à fl. 433.

Intimada para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fl. 468), em 14/06/2019, a parte juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais na forma simples, realizado em 8/5/2018 (fls. 471).

Consoante a jurisprudência desta Corte, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem.

Caso não haja a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015, a comprovação de feriado local deverá ser feita no ato da interposição do recurso, não havendo possibilidade de regularização posterior.

2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente."

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1301954/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA

TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1380031/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 23/05/2019, g.n.)

Nesse contexto, tendo em vista que, intimada a recolher o preparo em dobro, a parte recorrente não o fez, não merece reparo a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.491.315 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0114296-4

Número de Origem:

00547322620098260224 2027/2009 547322620098260224 20272009 2240120090547324

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NÉLIO CARVALHO DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO VALDECIOLI CWEJGORN - SP161950

AGRAVADO : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO GARCIA - SP146317

ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NÉLIO CARVALHO DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO VALDECIOLI CWEJGORN - SP161950

AGRAVADO : IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO GARCIA - SP146317

ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - SP189464

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020